



**QUINTO MANIFESTO DECORRENTE DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.156/2023, EDITADA NO DIA 1º DE JANEIRO DE 2023**

**AFINAL, REALIZAMOS AÇÕES DE SANEAMENTO EM RAZÃO DE ALGUM SENSO ESTÉTICO OU OLFATIVO? A QUEM PODERIA INTERESSAR O DISTANCIAMENTO DO SANEAMENTO BÁSICO DA PERSPECTIVA DA PREVENÇÃO E PROMOÇÃO DA SAÚDE?**

Presidência da República  
20007-100  
18 JAN 2023  
14h 16  
A. S. S. S.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

As entidades sindicais, CONDSEF, FENASPS e CNTSS, que representam os Servidores da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), vimos, respeitosamente, e em complementação aos manifestos encaminhados a Vossa Excelência a nossa posição contrária a Medida Provisória 1.156/2023, conforme o que segue:

O AFASTAMENTO DO SANEAMENTO BÁSICO DO SETOR SAÚDE DESDE A DITADURA MILITAR:

Sabemos que, durante o Regime Militar (64-85), houve um progressivo afastamento do Saneamento Básico do setor Saúde, “na medida em que a sua oferta passou a se estruturar em torno de uma receita tarifária, ao contrário do que ocorrera na política de saúde”, sendo que as “atividades de saneamento básico foram progressivamente transferidas para o Ministério do Interior”.<sup>1</sup>

Embora as motivações públicas pudessem se revestir de boas intenções, verificou-se o seguinte:

*“(...) nas décadas que se seguiram, a lógica previdenciária na saúde estimulou a criação de um complexo médico-industrial, amparada por uma prática médica orientada para a lucratividade do setor saúde, enquanto os engenheiros ligados à indústria de construção civil passaram a dominar a agenda do setor de saneamento, então absorvido pela política habitacional e de desenvolvimento urbano do país”<sup>2</sup>.*

A REFORMA SANITÁRIA E A CONSTITUIÇÃO DE 88:

Também durante a Ditadura, apresentou-se à cena nacional um movimento denominado “Reforma Sanitária”, que tinha como princípios “a universalidade da atenção, a integralidade em suas diversas esferas e a participação social”.<sup>3</sup>

<sup>1</sup> BARROCAS, P., MORAES, F., SOUSA, A. Saneamento é saúde? O saneamento no campo da saúde coletiva. 2019. Disponível em <<https://doi.org/10.1590/S0104-59702019000100003>>.

<sup>2</sup> Idem, ibidem.

<sup>3</sup> <https://cee.fiocruz.br/?q=Reforma-sanitaria>

Combatida durante o período de exceção, os fundamentos defendidos na Reforma Sanitária foram integralmente recepcionados pela Constituição Federal de 1988 que, não por acaso, e fazendo jus à alcunha de Carta Cidadã, anunciou solenemente a criação de um Sistema Único de Saúde, posteriormente regulamentado pela Lei nº 8.080, de 1990.

A LEI Nº 8080:

O Art. 3º da nossa querida e mundialmente reconhecida Lei do SUS assim dispõe:

“Art. 3º Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais”<sup>4</sup>.

Evidente que, em sua abordagem, o referido artigo considera como elementos determinantes e condicionantes outros fatores que estão associados à condição mínima exigida para que o ser humano tenha dignidade em sua existência.

Inobstante, no caso das ações de Saneamento Básico, o Art. 7º do mesmo normativo assim dispõe:

“Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde (...) são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

(...)

X - integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico”<sup>5</sup>.

A LEI COMPLEMENTAR Nº 141/2012

O Art. 3º da Lei Complementar nº 141/2012, regulamenta o Art. 200 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 29, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde, destaca o saneamento como se segue:

“Art. 3º (...) para efeito da apuração da aplicação dos recursos mínimos aqui estabelecidos, serão consideradas despesas com ações e serviços públicos de saúde as referentes a:

(...)

VI - **saneamento básico de domicílios ou de pequenas comunidades**, desde que seja aprovado pelo Conselho de Saúde do ente da Federação financiador da ação e esteja de acordo com as diretrizes das demais determinações previstas nesta Lei Complementar;

VII - saneamento básico dos distritos sanitários especiais indígenas e de comunidades remanescentes de quilombos”<sup>6</sup>

<sup>4</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm)

<sup>5</sup> Idem, ibidem

## A JUSTIFICATIVA PARA A EDIÇÃO DA MP Nº 1.156/2023

Para a surpresa de todos, em 1º de janeiro passado, Vossa Excelência fez editar a Medida Provisória nº 1.156/2023, sendo que os argumentos que subsidiaram a correspondente justificativa desconsideraram solenemente toda a história recente que fundamentou a própria Constituição Federal, razão esta que nos faz acreditar tenha sido Vossa Excelência subsidiado de forma insuficiente e insubsistente.

Se não, verifiquemos os argumentos utilizados, presentes na Exposição de Motivos EMI nº 1/2023:

“3. Há mais de trinta anos, a FUNASA atua neste assunto, enfrentando todas as dificuldades intrínsecas à atividade, fazendo-se necessário, no momento, a elaboração de um novo modelo para o enfrentamento da questão, para uma gestão do tema de forma integral no nível ministerial.

4. Essa elevação política do assunto pretende conferir novas ferramentas e força para um maior acompanhamento e para o desenvolvimento de uma atenção integrada, de modo a obter-se uma maior adequação das ações da área de saneamento”.<sup>7</sup>

Chama a atenção que a edição de uma MP que tem por interesse a extinção de uma autarquia (Administração Indireta) a partir de argumentos tão superficiais, em apenas uma lauda e meia, e que deixam de considerar com profundidade as relações de causa e efeito dela advindos, deixe inclusive de admitir o seu debate no Congresso Nacional, posto que seus efeitos práticos se darão, na subsistência da Medida, a partir do próximo dia 24 de janeiro.

Espanta-nos, Senhor Presidente, que a criação de tal “novo modelo para o enfrentamento da questão” tenha sido, justamente, a malfadada abordagem a que o setor Saneamento Básico foi submetido durante o período da Ditadura Militar, e que, afortunadamente, os Constituintes originários, dentre eles Vossa Excelência, trataram de corrigir quando da redação final de nossa Carta Magna, retornando, ao menos em parte, o Saneamento Básico para o Setor Saúde.

O contrassenso, Senhor Presidente, sugere que, de fato, Vossa Excelência deixou de ser suficientemente subsidiado. **Afinal, realizamos ações de saneamento em razão de algum senso estético ou olfativo? A quem poderia interessar o distanciamento do saneamento básico da perspectiva da prevenção e promoção da saúde?**

Tomamos novamente a liberdade, Senhor Presidente, de socializar o presente manifesto com a sociedade civil.

Brasília/DF, 17 de janeiro de 2023.

  
**SERVIDORES E COLABORADORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE**  
CONDSEF

<sup>6</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp141.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp141.htm)

<sup>7</sup> <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9235858&ts=1673361194954&disposition=inline>